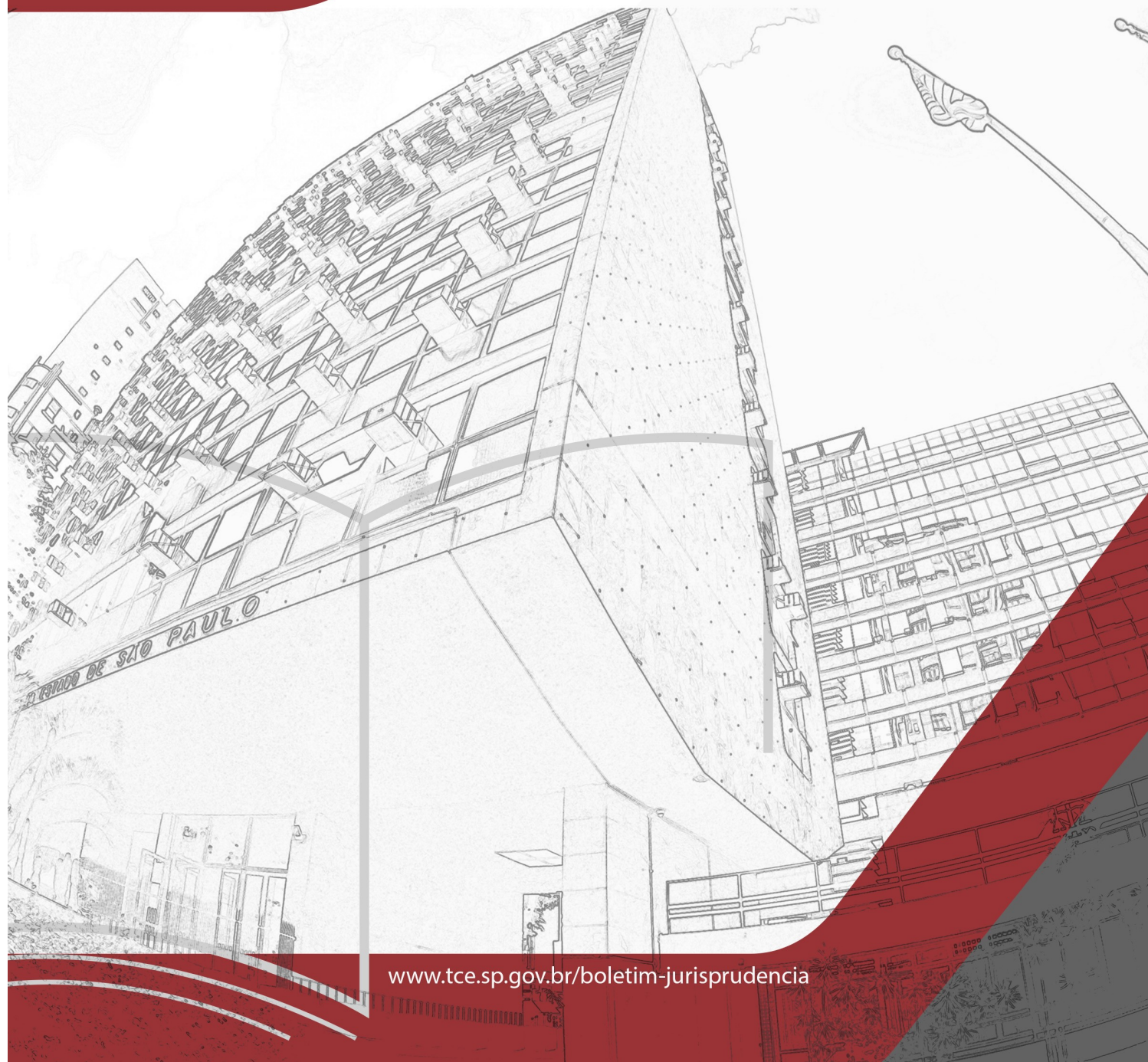


2025

Outubro

Edição nº 50

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 50 – outubro/2025

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de outubro de 2025.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	4
014868.989.25-2	4
(Sessão Plenária de 15/10/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	4
013750.989.25-3	5
(Sessão Plenária de 29/10/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	5
009806.989.25-7	6
(Sessão Plenária de 1º/10/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	6
010993.989.25-0	7
(Sessão Plenária de 1º/10/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	7
015986.989.25-9	8
(Sessão Plenária de 1º/10/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	8
011043.989.25-0	9
(Sessão Plenária de 08/10/2025. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)	9
TRIBUNAL PLENO	10
012382.989.25-9	10
(Sessão Plenária de 01/10/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	10
009973.989.25-4	11
(Sessão Plenária de 1º/10/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	11
016178.989.25-7	12
(Sessão Plenária de 08/10/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	12
019125.989.24-4	13
(Sessão Plenária de 15/10/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	13
023264.989.24-5	14
(Sessão Plenária de 22/10/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	14
008938.989.25-8	15
(Sessão Plenária de 22/10/2025. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)	15
PRIMEIRA CÂMARA	16
021995.989.22-5	16
(Sessão de 07/10/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	16
004285.989.23-2	17
(Sessão de 14/10/2025. Relatoria Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	17
020296.989.24-7	18
(Sessão de 21/10/2025. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)	18
SEGUNDA CÂMARA	19

016630.989.24-2.....	19
(Sessão de 14/10/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	19
004268.989.23-3.....	20
(Sessão de 14/10/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	20
TC-021191.989.24-3	21
(Sessão de 14/10/2024. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	21

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

[014868.989.25-2](#)

(Sessão Plenária de 15/10/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO MÍNIMO. PERCENTUAL PREVISTO EM NORMATIVA FEDERAL. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL POR FOÇA DE DECRETO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. NÃO CONFIRMADA. EXPERIÊNCIA TÉCNICA MÍNIMA DE 36 MESES PARA CONTRATO DE 15 MESES DE DURAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO ANTECIPADA DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Avalia o e. Relator que os parâmetros utilizados para comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro (16,66%) “reproduzem diretrizes normativas válidas e vigentes, dispostas em regulamento federal (IN/SEGES/ME nº 05/2017) para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, como no caso presente, sendo aplicáveis à Administração direta e autárquica paulista por força do Decreto Estadual nº 67.608/2023, enquanto não houver regulamentação estadual específica para a transição à Lei Federal nº 14.133/2021”. Desta forma, destaca que “a disposição segue parâmetro largamente empregado, apresentando absoluta simetria com a prescrição do art. 69, caput e § 5º, da Lei de Licitações, que autoriza a exigência de requisitos de desempenho financeiro que demonstrem a boa saúde financeira das licitantes, vedando apenas a ‘exigência de índices e valores não usualmente adotados’”.



[013750.989.25-3](#)

(Sessão Plenária de 29/10/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE LIVROS. ADMISSÍVEL A COMPRA POR MEIO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FALHAS NO LEVANTAMENTO DE MERCADO DA FASE PREPARATÓRIA. VIOLAÇÃO AO INCISO V DO §1º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 14.133/21. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DESTINADA A DEMONSTRAR A CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS COM AS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA RESTRITA A “CATÁLOGOS”, SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO E CARENTE DE DEFINIÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA ATENDIMENTO. IRREGULAR. DESATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS, DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECIMENTO DE BENS DESPROVIDOS DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL. RESTRITIVA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Saliencia o e. Relator ser “aceitável a aquisição de livros e materiais pedagógicos por meio do Sistema de Registro de Preços, nas circunstâncias apresentadas pela Municipalidade Representada, que evidenciam demanda de natureza contínua e sujeita a variações decorrentes de fatores como aumento de matrículas, reposição de acervos e atualização de conteúdos”.



[009806.989.25-7](#)

(Sessão Plenária de 1º/10/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OU COBERTURA DE CUSTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (SEGURO SAÚDE) PARA A PRESTAÇÃO/COBERTURA DE SERVIÇOS MÉDICOHOSPITALARES, NA SEGMENTAÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR. PRESTAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS NO AMBULATORIO MÉDICO DA COMPANHIA. MEDIDA CONDIZENTE COM O OBJETO. INDEVIDA LIMITAÇÃO AO USO DE ASSINATURA POR MEIO DO CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL. INADEQUADO PARÂMETRO ADOTADO PARA JULGAMENTO. GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SE IMPONHA UNILATERALMENTE SUA SUBSTITUIÇÃO. EXORBITANTE VALOR FIXADO COMO REDUTOR ENTRE LANCES. IMPRECISÕES EM DIVERSAS CLÁUSULAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Destaca o voto do e. Relator, quanto à exigência de declarações assinadas exclusivamente por meio do Certificado Digital ICP-Brasil, que “o art. 4º da Lei 14.063/2020 revela ‘a existência de três modalidades de assinatura eletrônica nas relações com a Administração Pública: simples, avançada e qualificada. Dessas, a assinatura qualificada, via ICP-Brasil, é a mais robusta, mas a própria lei admite o uso das demais, conforme a natureza do ato e o risco envolvido’”. Entente, assim, que, mesmo que a solenidade do ato não recomende o uso da modalidade simples, não há “motivos para se impedir a utilização de assinaturas avançadas”. Nesse sentido, observa, por exemplo, “que o gov.br oferece certificado digital gratuito para quem tem conta prata ou ouro, que pode ser usado como assinatura avançada, e que atenderia à segurança da operação”.



[010993.989.25-0](#)

(Sessão Plenária de 1º/10/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. ASSINATURA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA PROPOSTA. SUBCONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. MIGRAÇÃO DE DADOS. DICIONÁRIO DE DADOS. PROVA DE CONCEITO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que a “Lei nº 14.133/2021 adotou o valor do contrato como base de cálculo da multa, assim como fixou seus limites mínimos e máximos (0,5% a 30%), facultando à Administração, no edital ou no contrato, a definição das regras e parâmetros de quantificação”. Desta forma, explica que, respeitados os percentuais legais incidentes sobre o valor do contrato, cumpre ao edital e ao contrato “fixar regras e parâmetros para a dosimetria da multa, permanecendo a Administração vinculada aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação concreta da sanção, que deve ser proporcional à gravidade da falta”.



[015986.989.25-9](#)

(Sessão Plenária de 1º/10/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO COMO AGRAVO. ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DE PEDIDO DE RECEBIMENTO DA MATÉRIA SOB O RITO DA CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ENSEJEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AQUI COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Observa-se no voto do e. Relator que o edital não desborda do razoável ao fixar a capacidade mínima dos caminhões compactadores e sua idade máxima, bem assim requisitar o monitoramento da frota, mormente porque não foram apresentados dados suficientes a demonstrar que as disposições editalícias extrapolam o razoável.



[011043.989.25-0](#)

(Sessão Plenária de 08/10/2025. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE COMPRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “C”, DA LEI Nº 14.133/21 - FIXAÇÃO DE MEDIDA EXATA, SEM MARGEM DE TOLERÂNCIA E SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA – DIRECIONAMENTO. FALTA DE ISONOMIA NO EXAME DO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PRODUTO. POSSIBILIDADE NÃO FACULTADA À REPRESENTANTE DE DEMONSTRAR TER CUMPRIDO AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. TERMO DE VISTORIA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A OPÇÃO DE O LICITANTE TÊ-LA DISPENSADO. FALHA FORMAL DIANTE DOS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO. VISTORIA TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. PROCEDÊNCIA.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que, “em não havendo justificativa técnica, (...) a fixação de medida exata, sem margem de tolerância, revela-se desarrazoada e desproporcional, colidindo com o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei 14.133/21”.



TRIBUNAL PLENO

[012382.989.25-9](#)

(Sessão Plenária de 01/10/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GENERALIZADO CENÁRIO DE DESCONTROLE GERENCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. UTILIZAÇÃO IMPRÓPRIA DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. INSUFICIENTES DILIGÊNCIAS DO PODER PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO. DESCUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Destaca o e Relator que “a obrigatoriedade de elaboração de documento de tão grande relevância, como é o caso do Parecer Conclusivo, não constitui mero formalismo; pelo contrário, representa descritivo de confecção obrigatória em que se deve opinar, não somente sobre a exatidão das contas apresentadas, mas também aferir o cumprimento das cláusulas pactuadas, evidenciado por indicadores comparativos entre os resultados da terceirização e as metas fixadas pelo Administrador Público para a política governamental que corresponda à atividade realizada pelo Parceiro com os recursos repassados”.



[009973.989.25-4](#)

(Sessão Plenária de 1º/10/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SE SOPREPUSERAM AO QUADRO ADMINISTRATIVO DA PRÓPRIA ENTIDADE. PLANTÕES PAGOS E NÃO COMPROVADAMENTE REALIZADOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator, com o MPC, que “a negligência da recorrente em relação ao seu dever-poder de autotutela (controle interno local) não pode ser acolhida como ato discricionário, considerando que a ineficácia fiscalizatória municipal se revelou, objetivamente, contrária ao interesse público”, indo de encontro ao que prevê a Constituição da República”.



[016178.989.25-7](#)

(Sessão Plenária de 08/10/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES AO TERCEIRO SETOR. SERVIÇOS DE SAÚDE. PRESTAÇÕES DE CONTAS. DELEGAÇÃO INDEVIDA DE ATIVIDADE-FIM. PAGAMENTOS SUPERIORES AOS CONTRATADOS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS INCOMPLETAS. INOBSERVÂNCIA À TRANSPARÊNCIA. USO DE CONTA BANCÁRIA ÚNICA PARA MAIS DE UM CONTRATO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Observa-se no voto do e. Relator a contratação de empresa para “gestão e o acompanhamento administrativo do ajuste, para executar atividades que deveriam ser realizadas pela entidade beneficiária dos repasses”. Outrossim, “a Fiscalização mais uma vez revelou que o apoio técnico feito pela empresa consubstanciava delegação de sua atividade principal, não se limitando a atuações eventuais e de assessoria pontual. Aliás, sublinhou a Fiscalização que os pagamentos se deram pela mera disponibilização do serviço, não por sua efetiva execução”.



[019125.989.24-4](#)

(Sessão Plenária de 15/10/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO EFICAZ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS VIAS LEGAIS DE PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. INSATISFATÓRIAS RAZÕES DE RECURSO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Salaria o e. Relator que a “contratação de empresa médica e equipe multiprofissional especializada para a execução e operacionalização de atividades em serviços de saúde (Unidade de Pronto Atendimento e Unidade Mista de Saúde), destinados a complementar e atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município” é admitida por esta Corte “somente em situações excepcionais e quando comprovado o exaurimento das vias legais adequadas para provimento de cargos efetivos vagos na Administração, ligados à área da saúde, mormente o concurso público, de modo a evitar, entre outros aspectos, burla à regra insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal”.



[023264.989.24-5](#)

(Sessão Plenária de 22/10/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. PRESTAÇÕES DE CONTAS. VANTAGEM ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. CLÁUSULA CONTRATUAL ILEGAL DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. FUNDAMENTOS INCONSISTENTES COM A INSTRUÇÃO. PRESTAÇÕES DE CONTAS REGULARES. PROVIMENTO PARCIAL.

Nota CPAJ: Esclarece o e. Relator acerca da vantagem econômica do ajuste que, “embora compartilhe do entendimento de que tal premissa não se limita ao menor custo econômico-financeiro ao erário público, devendo abranger uma análise mais ampla do custo/benefício da contratação, é essencial que os instrumentos de parceria firmados entre o Poder Público e terceiro setor sejam amparados por um planejamento prévio, inclusive dos custos envolvidos na consecução dos objetivos fixados, devendo percorrer estudos formulados acerca da melhor maneira de prestação dos serviços, motivando-se a opção pela contratualização com entidades da sociedade civil, com base em dados objetivos”.



[008938.989.25-8](#)

(Sessão Plenária de 22/10/2025. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM MONITOR. AGLUTINAÇÃO. LOTE ÚNICO. COMPROVAÇÃO DE QUE ERA A MELHOR ALTERNATIVA. AUSENTE. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. AGRAVADOS. ESTABELECIMENTO DA IDADE MÁXIMA DE 04 ANOS PARA PARTE DA FROTA. INJUSTIFICADO. POTENCIAL RESTRITIVO. ACESSORIEDADE. CONHECIDOS. DESPROVIDOS.

1 – Não foram trazidos elementos que comprovassem que a aglutinação em lote único de 34 (trinta e quatro) rotas era a melhor alternativa nas perspectivas técnica e econômica, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos do mercado e à ampliação da competitividade, sem prejuízo da economia de escala, desatendido assim o prescrito no artigo 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, além do que tal adoção teve por consequência o agravamento dos requisitos de habilitação em comparação à alternativa do objeto ter sido parcelado.

2 – Injustificado o estabelecimento da idade máxima de 04 (quatro) anos para os ônibus e midi ônibus, escolha esta que pode ter alijado potenciais interessados da disputa.

3 – Aplicação do princípio da acessoriedade sobre o aditivo.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que, para “a estipulação da idade da frota de veículos, devem ser sopesadas a razoabilidade, a qualidade dos serviços e a segurança dos passageiros, além do que não se deve admitir que esta definição ocasione prejuízo à competição ou ao erário. A despeito de esta escolha estar inserida na discricionariedade do administrador, cumpre ressaltar que a decisão tomada sempre deve ser justificada, o que não se verificou no caso concreto”.



PRIMEIRA CÂMARA

[021995.989.22-5](#)

(Sessão de 07/10/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: PREGÃO. CONTRATO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. DIFERENÇA ENTRE AS COTAÇÕES E O PREÇO REFERENCIAL. APONTAMENTO AFASTADO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. CONHECIMENTO. ORÇAMENTO PRECÁRIO. NÃO COMPROVADA VANTAJOSIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator “falha na condução do processo de formação de preços, resultando na aceitação de uma proposta que se mostrou desvantajosa quando comparada à pesquisa de mercado original e validamente conduzida”. Nesse aspecto, verifica que, “em um intervalo de apenas 55 dias entre a primeira e a segunda pesquisa de preços, o valor de referência para os veículos saltou 22%, sem que fossem apresentadas justificativas plausíveis para tal aumento”.



[004285.989.23-2](#)

(Sessão de 14/10/2025. Relatoria Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO NO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES LEGAIS. RESULTADOS INSATISFATÓRIOS NO IEG-M. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que “que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 106, da CRFB/88)”.



[020296.989.24-7](#)

(Sessão de 21/10/2025. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Contratação de empresa especializada em sistema de propaganda volante. Sobrepreço. Pesquisa de preço deficiente. Irregularidade na habilitação das empresas participantes. Falhas na execução contratual. Conhecido. Não provido.

Nota CPAJ: Destaca-se no voto do e. Relator que as empresas consultadas não possuíam a especialidade licitada “em seu objeto social na Ficha Cadastro Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, nem constava em suas atividades econômicas listadas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, o que comprometeu a compatibilidade com os preços de mercado, assim como causou impacto sobre a verificação da economicidade do ajuste”. Relevante, nesse sentido, anotar que, “além da inadequação da pesquisa de preço, o indicativo de sobrepreço foi outro pronto crítico que gerou alerta. Identificou-se majoração de até 167,55% e 122,5% em relação à média de contratações análogas, resultando em prejuízo financeiro de R\$ 294.011,36 aos cofres públicos, conforme amplamente abordado na sentença recorrida”.



SEGUNDA CÂMARA

[016630.989.24-2](#)

(Sessão de 14/10/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. QUADRO DE PESSOAL. PAGAMENTO DE APOIO FINANCEIRO A ESTUDANTES. GRATIFICAÇÕES SUSPENSAS E RESTABELECIDAS POR DECISÃO JUDICIAL. DESPESAS COM FUNDO MUNICIPAL À SAÚDE DOS SERVIDORES DA CÂMARA. FALHAS RELEVADAS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS

Nota CPAJ: Pondera o e. Relator que “o dispêndio de recursos públicos para custear bolsas de estudos em todos os níveis de ensino para os filhos dos servidores não se justifica sob o ponto de vista da eficiência administrativa ou da necessidade coletiva, pois: i) os recursos investidos não retornam ao órgão na forma de capacitação funcional, inovação ou aprimoramento técnico dos servidores; ii) não há impacto positivo na prestação do serviço público à sociedade, que é a verdadeira destinatária da atuação estatal; iii) trata-se de medida de caráter personalíssimo, que atende apenas ao interesse privado de uma categoria específica, sem qualquer repercussão positiva para o interesse público primário”.



[004268.989.23-3](#)

(Sessão de 14/10/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. DESPESAS COM EVENTOS COMEMORATIVOS. PAGAMENTOS HABITUAIS DE HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM GERAL: “C”. PREFEITO REELEITO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Nota CPAJ: Não obstante aspectos positivos nas contas do Município, o e. Relator destaca falhas graves, dentre as quais ressalta a realização de “Festa do Peão”, pois, “embora a Prefeitura tenha contratado empresa especializada para serviços estruturais e shows artísticos, a Comissão Organizadora, composta por munícipes e sem personalidade jurídica, movimentou recursos financeiros em conta bancária pessoal de seu presidente, sem registro contábil. Verificou, ainda, falta de pesquisa de preços; pagamentos realizados sem retenções fiscais obrigatórias; fracionamento indevido de despesas e exploração comercial do recinto sem licitação, em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, economicidade e isonomia. Sublinha, assim, que, “apesar de inserida no âmbito do poder discricionário do Executivo, a priorização de festividades em um contexto de fragilidade nos serviços essenciais, como bem salientou o Parquet de Contas, evidencia uma Administração dissociada das necessidades reais da população, agravando a precariedade dos serviços públicos – realidade que o IEG-M bem identificou”.

[TC-021191.989.24-3](#)

(Sessão de 14/10/2024. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CAUSADA POR FATOS EXCEPCIONAIS OU IMPREVISÍVEIS. FRUSTRAÇÃO DE CERTAMES ANTERIORES CAUSADA POR VÍCIOS NOS EDITAIS. FALTA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO DA AÇÃO ESTATAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. Mesmo com todo o prazo decorrente das sucessivas prorrogações do contrato anterior, a Prefeitura Municipal não logrou concluir a devida licitação, com os agravantes de que se trata de objeto corriqueiro no âmbito de Administrações Municipais, e de ter havido mais dois certames subsequentes, ambos suspensos por esta Corte, em razão de ilegalidades nos editais, com posterior revogação da última concorrência, sinalizando claramente a ineficiência da ação estatal.
2. A jurisprudência desta Corte tem reprovado a prática administrativa do contrato emergencial baseada em cenário derivado do mau planejamento, já que tal expediente está em desacordo com os princípios do planejamento, da eficiência e da licitação.

Nota CPAJ: Obtempera o e. Relator que, “se é certo que a frustração dos dois certames licitatórios anteriores poderia comprometer a prestação regular dos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos urbanos, é igualmente certo que a demanda emergencial não foi causada por intercorrências excepcionais ou imprevisíveis, que não tenham derivado de falhas na condução das licitações, seja por deficiências técnicas nos editais, seja por omissões materiais no planejamento”.

